

HABEAS CORPUS Nº 513.199 - ES (2019/0157313-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : R S B (INTERNADO)

EMENTA

PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA (ECA, ART. 122, I). SUPERLOTAÇÃO. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. "O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta" (RHC 46.709/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/5/2014; HC 268.351/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2014; RHC 35.366/PA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2013; HC 189.893/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, Desembargadora convocada do TJ/SE, QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2013).

3. Comprovada a prática do ato infracional análogo ao delito de roubo majorado (ECA, art. 122, I), impõe-se a confirmação do acórdão, que aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente em internação.

4. Quanto à aventada superlotação e a precariedade das unidades de internação, verifica-se que a questão não foi objeto de julgamento no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, a alegada superlotação, sem a devida comprovação da inexistência de vaga ou de comprometimento na execução da medida imposta, não constitui argumento idôneo para fins de concessão de progressão ou de internação domiciliar, mormente quando se verifica que o paciente encontra-se internado, recebendo todo o atendimento lá disponível e sendo avaliado, conforme recomendação judicial. Logo, inexistindo nestes autos qualquer comprovação do comprometimento do caráter socioeducativo da medida de internação, não há como superar esse posicionamento.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Contudo, recomendo ao Juízo das Execuções da Medida Socioeducativa que verifique as condições locais de internação do

Superior Tribunal de Justiça

menor, e, caso afrontem a dignidade humana e o escopo educador e ressocializador da medida, analise a possibilidade de conversão desta em internação domiciliar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



HABEAS CORPUS Nº 513.199 - ES (2019/0157313-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : R S B (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de **R. S. B.**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cariacica/ES julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público e aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente em internação, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, por ter praticado ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, ambos do Código Penal (e-STJ, fls. 43-52).

Pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir reproduzida, o Tribunal de origem negou provimento à apelação Defensiva (e-STJ, fls. 13-15):

"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, §2º, inciso II,- ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS ROBUSTAS - INTERNAÇÃO - MEDIDA ADEQUADA - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - As provas coligidas aos autos são robustas e permitem a condenação dos adolescentes. 2 - Como o ato Infracional foi perpetrado por Intermédio de grave ameaça contra a pessoa, a medida socioeducativa mais adequada ao caso é a internação (art. 122, I, da Lei nº 8.069/90). Recurso Improvido." (e-STJ, fl. 13).

Inconformada com o *decisum*, a Defensoria Pública daquela unidade federativa impetrou o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, existência de constrangimento ilegal em desfavor do adolescente, pois "em que pese a argumentação exposta na decisão recorrida, os elementos explanados não constituem fundamento suficiente para que se condene o recorrente à medida socioeducativa, de internação, pois em análise do Acórdão prolatado (fls. 198), é de simples leitura que a Ação Penal *sub judice* viola uma série de legislações federais" (e-STJ, fl. 5). Sustenta que "o Egrégio Tribunal *a quo*, errou ao proferir a decisão prejudicial ao recorrente, uma vez que fundamentou o enquadramento do caso em questão no previsto no art. 122, I, da Lei n. 8.069/90 com base em uma suposta 'grave ameaça ou violência à pessoa' por parte de Renato. [...] Nesse aspecto, torna-se imperante destacar que esta (a vítima) declara que não foi assaltada pelo adolescente" (e-STJ, fls. 5-6).

Assevera, ainda que "diante dos fatos elencados, é evidente que o previsto no art. 122, I do ECRID não restou configurado, haja vista que Renato teve menor participação no caso, tendo apenas aguardado no veículo, o que não caracteriza grave ameaça ou violência à pessoa" (e-STJ, fl. 6).

Destaca que "o Eminent Desembargador ainda destaca que o adolescente responde a outros atos infracionais praticados na Comarca de Cariacica. Nesse diapasão, toma-se válido apontar que para internar um adolescente por reiteração é imperioso uma

Superior Tribunal de Justiça

condenação com trânsito em julgado anterior ao fato em questão, contexto que não corresponde ao caso em questão. Diante disso, considerar que procedimentos em curso 'São suficientes para caracterizar uma reiteração delitiva, presumindo-se culpa, quando na verdade se deveria presumir inocência, implicaria em um tratamento mais gravoso ao infante do que ao homem adulto, circunstância evidentemente injusta" (e-STJ, fl. 6).

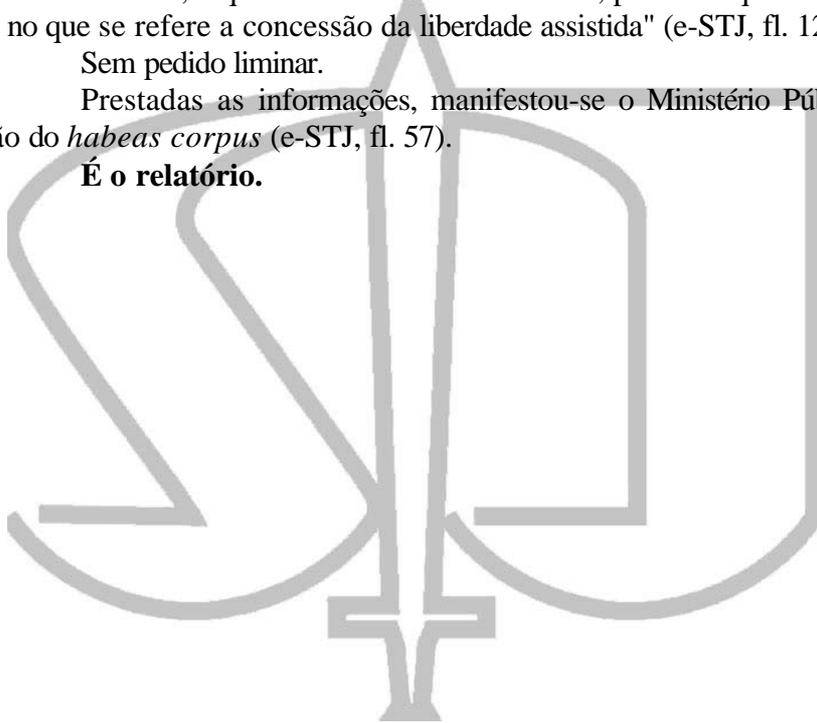
Ressalta o caráter excepcional da medida extrema e lembra que "por meio do Habeas Corpus 143.988/ES impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo, as Unidades de Internação Capixabas se tornaram reconhecidamente superlotadas, isto é, com um número infinitamente maior de socioeducandos do que o espaço comporta, de modo que os papéis ressocializador e pedagógico são colocados em cheque, fazendo com que as UNIS se tornem verdadeiros depósitos humanos" (e-STJ, fl. 7).

Ao final, requereu a concessão da ordem, para "adequar a medida socioeducativa aplicada, no que se refere a concessão da liberdade assistida" (e-STJ, fl. 12).

Sem pedido liminar.

Prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela não concessão do *habeas corpus* (e-STJ, fl. 57).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 513.199 - ES (2019/0157313-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : R S B (INTERNADO)

EMENTA

PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRAACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA (ECA, ART. 122, I). SUPERLOTAÇÃO. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. "O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta" (RHC 46.709/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/5/2014; HC 268.351/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2014; RHC 35.366/PA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2013; HC 189.893/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, Desembargadora convocada do TJ/SE, QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2013).

3. Comprovada a prática do ato infracional análogo ao delito de roubo majorado (ECA, art. 122, I), impõe-se a confirmação do acórdão, que aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente em internação.

4. Quanto à aventada superlotação e a precariedade das unidades de internação, verifica-se que a questão não foi objeto de julgamento no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, a alegada superlotação, sem a devida comprovação da inexistência de vaga ou de comprometimento na execução da medida imposta, não constitui argumento idôneo para fins de concessão de progressão ou de internação domiciliar, mormente quando se verifica que o paciente encontra-se internado, recebendo todo o atendimento lá disponível e sendo avaliado, conforme recomendação judicial. Logo, inexistindo nestes autos qualquer comprovação do comprometimento do caráter socioeducativo da medida de internação, não há como superar esse posicionamento.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Contudo, recomendo ao Juízo das Execuções da Medida Socioeducativa que verifique as condições locais de internação do menor, e, caso afrontem a dignidade humana e o escopo educador e

ressocializador da medida, analise a possibilidade de conversão desta em internação domiciliar.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Dispõe a Lei n. 8.069/1990:

" Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada." (Grifou-se)

Está inscrito no acórdão impugnado:

"[...]

A defesa inicialmente pleiteia a absolvição dos adolescentes ao argumento de que não existe nos autos provas robustas capazes de sustentar o édito condenatório.

Após análise dos autos, entendo não ser possível acolher a tese defensiva pelos motivos que passo a expor.

A materialidade restou sobejamente comprovada, mediante Auto de Apreensão (fl. 05 e fl. 23), auto de restituição (fl. 24) Boletim Unificado n° 33013861 (fls. 25/27).

A autoria, por sua vez, foi demonstrada por meio dos depoimentos colhidos no curso da instrução, tendo o adolescente, inclusive, confessado a prática do ato infracional.

Vale ressaltar que o adolescente conforme extraímos do termo de audiência em continuação às fls. 133, confessou em audiência de apresentação que foi ele que ficou aguardando no carro, enquanto seus comparsas praticavam conduta em desfavor da vítima.

[...]

No que tange à medida socioeducativa aplicada ao adolescente, mais

especificamente a Internação, não vejo como acatar a tese defensiva. Digo Isso ante o fato de o art. 122,1, da Lei n° 8.069/90 ser expresso ao disciplinar que a mencionada medida é cabível sempre que o menor praticar ato infracional por meio de 'grave ameaça ou violência à pessoa', elemento bem retratado pelo depoimento da vítima que relata que foi ameaçada e teve sua liberdade restringida, mediante uso de simulacro de uma arma de fogo.

Importante destacar que o recorrente responde a outros por vários atos infracionais praticado na Comarca de Cariacica.

Assim, entendo que o presente caso atende satisfatoriamente ao princípio da excepcionalidade, o qual, segundo o magistério de GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS, "denota que a medida de Internação deve ser aplicada com extrema cautela", de modo que, "se o caso demonstra que o adolescente pode ressocializar-se plenamente em meio aberto, através, por exemplo da liberdade assistida ou da semiliberdade, então afasta-se a medida" (Estatuto da Criança e do Adolescente, 3 ed, Salvador: Juspodivm, 2010), ressalva que, como dito alhures, não se adequa à presente situação.

[...]

Portanto, julgo prudente ao caso a preservação da medida socioeducativa aplicada.

Não é demasiado ressaltar que as medidas socioeducativas, aplicáveis aos adolescentes infratores, preconizadas pelo art. 1º do ECA, possuem como finalidade principal fazer despertar no adolescente a consciência do desvalor de sua conduta, bem como afastá-lo do meio social, como medida profilática e retributiva, possibilitando-lhe uma reflexão e reavaliação de seus atos. Estas possuem, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducação dos adolescentes infratores, visando sua reabilitação social.

[...]" (e-STJ, fls. 14-15, grifou-se).

In casu, o Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação, após examinar as provas constantes dos autos, concluiu pela participação ativa do adolescente no ato infracional, sendo assim necessária e adequada a aplicação de medida socioeducativa.

A convicção probatória do Tribunal *a quo* não pode ser infirmada ante a ausência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Não se verifica *primo oculi* qualquer irregularidade. Necessário revolvimento fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*, dado o seu rito célere e cognição sumária.

Dos termos do acórdão impugnado, verifica-se claramente que houve estrita observância às condições pessoais do menor e ao objetivo de reeducar e reabilitar o adolescente em conflito com a lei. A escolha e aplicação da medida socioeducativa foi concretamente fundamentada.

Ademais, o ato infracional correspondente ao roubo majorado é delito praticado com grave ameaça à pessoa, o que autoriza a fixação da medida socioeducativa de internação em observância ao disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destaco que a Quinta Turma desta Corte não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves).

Ressalto ainda, que não se exige trânsito em julgado de eventual medida socioeducativa anteriormente aplicada para configurar a reiteração prevista no art. 122, inciso II, do ECA. Isso porque não é possível estender ao âmbito do ECA o conceito de reincidência, tal

Superior Tribunal de Justiça

como previsto na lei penal.

Quanto à alegação de que a imposição da medida extrema confere tratamento mais gravoso ao adolescente que a pena aplicada a um adulto, ressalto que a imposição de medida socioeducativa não se destina à punição do adolescente, mas tem como escopo sua reeducação, ressocialização e sua proteção, tanto no aspecto físico como moral, observando, como de rigor, os princípios constitucionais da excepcionalidade e da brevidade, preparando o ora paciente para o convívio social. Com isso, tem-se que a medida socioeducativa, além de ostentar caráter educativo, possui também natureza de prevenção geral e especial, desaconselhando o acolhimento do pedido dirigido à aplicação de medida de liberdade assistida.

Por fim, verifica-se que a questão relacionada à aventada superlotação e a precariedade das unidades de internação não foi objeto de julgamento no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, alegada superlotação sem a devida comprovação de inexistência de vaga ou de comprometimento da execução da medida não constitui argumento idôneo para fins de concessão de progressão ou internação domiciliar, mormente quando se verifica que o paciente/adolescente encontra-se internado, recebendo todo o atendimento lá disponível, sendo avaliado, conforme recomendação judicial. Logo, inexistindo nestes autos qualquer comprovação do comprometimento do caráter socioeducativo da medida de internação, não há como superar esse posicionamento.

A toda evidência, não há, no ato judicial impugnado, "ilegalidade ou abuso de poder" à liberdade de locomoção a ser sanado (CR, art. 5º, LXVIII).

Aos fundamentos do acórdão, os quais, evitando tautologia, adoto, nada seria necessário acrescentar. Apenas para reforçá-los, ementas de acórdãos desta Corte versando sobre casos similares.

"PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA (ECA, ART. 122, I). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. *In casu*, necessário revolvimento fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*, dado o seu rito célere e cognição sumária.

3. Os princípios da proporcionalidade e da atualidade, em tema de aplicação de medidas socioeducativas, devem ser observados "*no momento em que a decisão é tomada*" conforme preconiza o Estatuto (Lei n. 8.069/1990, art. 100, parágrafo único, VIII), ou seja, na aplicação das medidas deve-se levar em conta a necessidade e adequação à situação de perigo do adolescente no momento da tomada da decisão. Dos termos do acórdão impugnado, verifica-se claramente que houve estrita observância ao princípio da atualidade,

às condições pessoais do menor e ao objetivo de reeducar e reabilitar o adolescente em conflito com a lei. A escolha e aplicação da medida socioeducativa foi concretamente fundamentada.

4. "O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta" (RHC 46.709/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/5/2014; HC 268.351/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2014; RHC 35.366/PA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2013; HC 189.893/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, Desembargadora convocada do TJ/SE, QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2013).

5. Comprovada a prática do ato infracional análogo ao delito de roubo majorado, pelo concurso de agentes (ECA, art. 122, I), impõe-se a confirmação do acórdão, que aplicou à adolescente medida socioeducativa consistente em internação.

6. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 342035/SP, QUINTA TURMA, de minha Relatoria, julgado em 01/09/2016, DJe 19/09/2016 – grifou-se).

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. REITERAÇÃO DELITIVA. ART. 122, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.069/90. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. Na hipótese dos autos, observa-se que a imposição da internação por prazo indeterminado pela Corte Estadual deveu-se ao fato de ter sido atribuído ao paciente ato infracional praticado com violência e grave ameaça à pessoa, qual seja o roubo com concurso de agentes, bem como por possuir processo anterior pelo mesmo ato infracional, já tendo cumprido medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, não havendo que se falar, portanto, em falta de fundamentação. 3. Conforme entendimento já sedimentado nesta egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, 'o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves)' (HC 342.943/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/03/2016). 4. Constata-se a

suficiência de fundamentação do acórdão impugnado que aplicou a medida de internação, em razão de o paciente ter praticado ato infracional mediante grave ameaça e violência à pessoa e ter cometido anteriormente ato infracional análogo ao roubo, aplicando-se ao caso o disposto no art. 122, incisos I e II, da Lei n. 8.069/90. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 342035/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016).

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PREVISÃO NO ART. 122, I, DO ECA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta. 3. A medida socioeducativa de internação imposta o paciente ostenta fundamentação idônea, em razão de o paciente e o corréu terem praticado crime de roubo, mediante violência física e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e em concurso. 4. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 348578/MG, SEXTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016).

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. ATO INFRACIONAL PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ART. 49, II, DA LEI N. 12.594/2012 (SINASE). SUPERLOTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VAGA NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A medida socioeducativa consistente em internação foi aplicada em face da reiteração no cometimento de outras infrações graves (ECA, art. 122, II) – *in casu*, análogo ao delito de tráfico de drogas –, ato infracional desprovido de violência ou grave ameaça.

2. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei, "ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de

medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência" (Lei n. 12.594/2012, art. 49, II).

3. *In casu*, verifica-se que a medida socioeducativa foi aplicada nos termos do art. 122, II, do CP. Outrossim, no que tange à incidência do art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012, em que pese fato análogo ao crime de tráfico praticado pelo adolescente não se revestir de violência ou de grave ameaça, não é possível utilizar a superlotação e a precariedade das unidades de internação para considerar que inexistente vaga em tais entidades, mormente quando se verifica que o adolescente em questão efetivamente foi recebido no Educandário Santo Expedito, onde se encontra internado, recebendo todo o atendimento lá disponível e sendo avaliado consoante determinado em lei e na sentença.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(HC 335794/RJ, QUINTA TURMA, de minha Relatoria, julgado em 23/08/2016, DJe 26/08/2016).

No caso *sub judice*, ante a ausência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a convicção probatória do Tribunal *a quo* não pode ser infirmada e comprovado o cometimento do ato infracional com grave ameaça e violência à pessoa (ECA, art. 122, I) e a reiteração na prática de atos infracionais (ECA, art. 122, II), impõe-se a confirmação do acórdão que aplicou fundamentadamente medida socioeducativa consistente em internação ao adolescente.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, recomendo ao Juízo das Execuções da Medida Socioeducativa que verifique as condições locais de internação do menor, e, caso afrontem a dignidade humana e o escopo educador e ressocializador da medida, analise a possibilidade de conversão desta em internação domiciliar.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0157313-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 513.199 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093923620178080012 012170085075 93923620178080012

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : R S B (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.